



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.012778/2022-12

Reg. Col. 2852/23

Acusados: UHY Bendoraytes & Cia - Auditores Independentes; Flávio Augusto Guedes Viana

Assunto: Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras do Botafogo Institucional Fundo de Investimento Renda Fixa relativas à data-base de 30/06/2019

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de UHY Bendoraytes & Cia - Auditores Independentes (“UHY”) e de Flávio Augusto Guedes Viana (“Flávio Viana”), na qualidade de seu sócio e responsável técnico, pelo suposto descumprimento dos arts. 20¹ e 25, inciso I, alínea “a”², da então vigente Instrução CVM nº 308/1999.
2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 19957.005695/2020-05, iniciado a partir de solicitação da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN³ para que fossem examinados os trabalhos de auditoria realizados pela UHY sobre as

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: a) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido; [...].

³ Memorando nº 18/2020-CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1046797).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demonstrações financeiras de dois fundos de investimento administrados pela U.I. CTVM. (“Administradora”), dentre eles o Botafogo Institucional Fundo de Investimento Renda Fixa (“Fundo Botafogo”). Tal comunicação se deu no contexto do Processo CVM nº 19957.000484/2020-78, que apura fatos relacionados à liquidação extrajudicial da Administradora⁴, após o liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil – BCB (“Liquidante”) identificar inconsistências nos ativos que compunham as carteiras dos referidos fundos.

3. Nesse contexto, a SNC solicitou esclarecimentos e evidências de auditoria aos acusados por meio dos Ofícios nº 327/2022/CVM/SNC/GNA (“Ofício nº 327/2022”)⁵ e nº 334/2022/CVM/SNC/GNA (“Ofício nº 334/2022”)⁶. Com base nas informações então obtidas, conforme consubstanciado no Parecer Técnico nº 223/2022-CVM/SNC/GNA⁷, a Acusação entendeu ter identificado irregularidades na auditoria das demonstrações financeiras do Fundo Botafogo referentes à data-base de 30/06/2019 (“Auditoria”), relacionadas ao procedimento de verificação da custódia dos ativos registrados na carteira do fundo e aos deveres de verificar se as demonstrações financeiras publicadas corresponderiam àquelas auditadas, e de comunicar eventuais divergências à CVM.

4. Ato contínuo, a área técnica solicitou manifestação prévia sobre os fatos nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021, conforme Ofício nº 345/2022/CVM/SNC/GNA (“Ofício nº 345/2022”)⁸, e formulou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁹, em que

⁴ Doc. nº 1630130, p. 3.

⁵ Doc. nº 1630130, p. 9.

⁶ Doc. nº 1630130, p. 22.

⁷ Doc. nº 1630130, p. 44.

⁸ Doc. nº 1630130, p. 33.

⁹ Doc. nº 1631152.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

imputou a ambos os acusados o descumprimento dos seguintes dispositivos da então vigente Instrução CVM nº 308/1999:

- i) art. 20, pela inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1)¹⁰, 6¹¹ e A5¹² da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501¹³ e 2 da NBC TA 505¹⁴; e
- ii) art. 25, inciso I, alínea “a”¹⁵, pelo descumprimento dos deveres de verificar se as demonstrações financeiras publicadas correspondem àquelas auditadas e de comunicar divergências à CVM.

5. Apresento, a seguir, as considerações apresentadas pela SNC em relação a cada uma dessas supostas infrações.

¹⁰ 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22). 16. O auditor deve exercer julgamento profissional ao planejar e executar a auditoria de demonstrações contábeis (ver itens A23 a A27). 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).

¹¹ 6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver itens A1 a A25).

¹² A5. Adequação é a medida da qualidade da evidência de auditoria, isto é, sua relevância e sua confiabilidade para fornecer suporte às conclusões em que se fundamenta a opinião do auditor. A confiabilidade da evidência é influenciada pela sua fonte e sua natureza e depende das circunstâncias individuais em que é obtida.

¹³ 8. Se o estoque custodiado e controlado por terceiros for relevante para as demonstrações contábeis, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação à existência e as condições do estoque executando uma ou as duas possibilidades a seguir: (a) solicitar confirmação do terceiro quanto às quantidades e condições do estoque mantido por esse terceiro em nome da entidade (ver item A15); (b) executar inspeção ou outro procedimento de auditoria apropriado nas circunstâncias (ver item A16).

¹⁴ A NBC TA 500, item A5, indica que a confiabilidade da evidência de auditoria é influenciada pela fonte e por sua natureza e depende das circunstâncias individuais em que é obtida. Esta Norma inclui, também, as seguintes generalizações aplicáveis à evidência de auditoria: a evidência de auditoria é mais confiável quando é obtida de fontes independentes externas à entidade; a evidência de auditoria obtida diretamente pelo auditor é mais confiável que a evidência de auditoria obtida indiretamente ou por inferência; a evidência de auditoria é mais confiável quando está na forma de documento, seja em papel, no formato eletrônico ou outro meio. Consequentemente, dependendo das circunstâncias da auditoria, a evidência de auditoria na forma de confirmações externas recebidas diretamente pelo auditor das partes que confirmam pode ser mais confiável que a evidência gerada internamente pela entidade. Esta Norma tem a finalidade de ajudar o auditor a definir e executar procedimentos de confirmação externa para obtenção de evidência de auditoria relevante e confiável.

¹⁵ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: a) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. ACUSAÇÃO

Procedimento de verificação da custódia dos ativos e ceticismo profissional

6. Em primeiro lugar, a Acusação entende que a não realização de circularização junto ao custodiante, de modo a verificar a efetiva existência das Letras Financeiras do Tesouro – LFT registradas na carteira do Fundo Botafogo como representativas de 99,99% de seu ativo total, configuraria violação aos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505. Para a SNC, a leitura conjunta desses dispositivos exigiria que tal verificação fosse realizada, no presente caso, “diretamente junto à entidade custodiante das LFT”, e não com base em extrato apresentado pela própria Administradora.

7. Conforme esclarecido pelos acusados em resposta aos Ofícios nº 327/2022¹⁶ e nº 334/2022¹⁷, o procedimento de verificação da custódia desses ativos no âmbito da Auditoria teria tido por objeto:

- i) relatório de composição da carteira do fundo emitido pela Administradora, que indicava, em referência ao fechamento de 28/06/2019, 3.345 unidades de LFT, no montante de R\$34.035.511,26¹⁸;
- ii) extrato de custódia supostamente oriundo do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, gerado pela Administradora (“Extrato de Custódia”)¹⁹ alegadamente na presença de auditores da UHY, que igualmente indicava a posição de 3.345 unidades de LFT;
- iii) o preço unitário das LFT com vencimento em 01/09/2024, de cerca de R\$10.175,04, extraído do arquivo de preços do Mercado Secundário de Títulos Públicos da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – Anbima²⁰; e

¹⁶ Doc. nº 1630130, p. 13.

¹⁷ Doc. nº 1630130, p. 30.

¹⁸ Doc. nº 1630130, p. 15.

¹⁹ Doc. nº 1630130, p. 17.

²⁰ Doc. nº 1630130, p. 19.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

iv) a quantidade de LFT detida pelo fundo multiplicada por seu valor unitário, que resultava no montante de R\$34.035.511,26, correspondente ao valor que constava no relatório de composição da carteira do fundo emitido pela Administradora²¹.

8. Ocorre que, em 30/01/2020, em resposta ao Ofício nº 49/2020/CVM/SIN/GAIN, o Liquidante informou à CVM²² a existência de divergências entre a quantidade de ativos do Fundo Botafogo registrada no sistema de gestão de fundos da Administradora (“Britech”) e a quantidade efetivamente custodiada, conforme apurado na *clearing* do Selic. Especificamente na data-base de 30/06/2019, enquanto o Britech indicava que o Fundo detinha 3.345 LFT, o registro do Selic apontava a titularidade de apenas 1 LFT. A quantidade do Britech teria servido de base para o trabalho dos auditores, que se apoiaram nas informações fornecidas pela própria Administradora.

9. Para a Acusação, os auditores teriam sido levados a erro ao confiarem no Extrato de Custódia para verificarem a custódia das LFT. Para a SNC, “[s]e a UHY tivesse atentado para essas normas básicas, não teria sido levada a erro, ao realizar seus trabalhos com base num informe fornecido pelo administrador do Fundo contendo o estoque de LFT que não refletia a realidade”.

Verificação das demonstrações financeiras publicadas e comunicação de eventuais divergências à CVM

10. Em segundo lugar, a Acusação alega que os acusados violaram o art. 25, inciso I, alínea “a”²³, da então vigente Instrução CVM nº 308/1999, por não terem verificado se as demonstrações financeiras publicadas correspondiam àquelas auditadas. De acordo com a SNC, a versão publicada do documento apresentaria algumas divergências em relação àquela auditada quanto à quantidade de LFT e de Notas do Tesouro Nacional série B – NTN-B que compunham a carteira do Fundo Botafogo. Tais divergências não teriam sido comunicadas à

²¹ Doc. nº 1630130, p. 20.

²² Doc. nº 0928734, p. 21.

²³ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: a) se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados nos meios de comunicação em que seja obrigatória a sua publicação e se estes correspondem às demonstrações contábeis auditadas e ao relatório originalmente emitido; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

CVM, como exige o parágrafo único do mesmo artigo, o que levaria à constatação de que elas sequer teriam sido verificadas pelos auditores.

11. Especificamente, enquanto os papéis de trabalho indicariam que os auditores concluiriam que o fundo detinha 3.345 LFT e zero NTN-B, as demonstrações financeiras publicadas indicariam, diversamente, que sua carteira era composta por 4.608 LFT e 11.605 NTBN-B. Vale destacar que, à luz do que foi posteriormente esclarecido pelo Liquidante, a posição do Fundo à época era, na realidade, de apenas 1 LFT e nenhuma NTN-B, de acordo com o registro do Selic.

12. A respeito disso, em resposta ao Ofício nº 345/2022²⁴, os acusados alegaram que:

- i) na última versão das demonstrações financeiras, a Administradora teria provavelmente utilizado “uma cópia de demonstrações financeiras de exercícios anteriores”, em que as quantidades de títulos de renda fixa, segregados entre LTF e NTN-B, estariam equivocadas;
- ii) apesar das divergências, o saldo do valor total investido em cada ativo corresponderia à realidade e o erro na quantidade de LFT demonstrada nas demonstrações financeiras não mudaria a informação de que 99,99% da carteira do Fundo Botafogo estaria aplicada em títulos de renda fixa;
- iii) tal equívoco teria sido posteriormente comunicado verbalmente à Administradora; e
- iv) as divergências “não altera[riam] o entendimento das Demonstrações Financeiras tomadas em conjunto”.

13. Para a Acusação, contudo, “os esclarecimentos prestados pela sociedade de auditoria não exim[iriam] a sua responsabilidade perante as normas desta CVM”. Além disso, a comunicação verbal que teria sido feita à Administradora não estaria em linha com o procedimento adequado exigido pelo parágrafo único do art. 25 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999²⁵.

²⁴ Doc. nº 1630130, p. 37.

²⁵ Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece os incisos I e II, o auditor independente deverá comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de vinte dias, contados da data da sua ocorrência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

14. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021²⁶, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º²⁷, 6º²⁸ da referida Resolução²⁹.

IV. RAZÕES DE DEFESA

15. Os acusados foram regularmente citados³⁰ e apresentaram defesa conjunta tempestivamente³¹.

16. Em sede preliminar, a defesa requereu a extinção do PAS, sem julgamento do mérito, devido à “total ausência de evidências suficientes a determinar sua responsabilidade pelos fatos narrados, bem como pelo vício de parcialidade da peça acusatória”, uma vez que o Termo de Acusação careceria de uma “descrição detalhada da conduta e responsabilidades atribuíveis a cada agente no caso apresentado de forma completa e individualizada”.

17. No que se refere ao mérito, os acusados sustentam, em primeiro lugar, que não poderiam ser responsabilizados pelos ilícitos cometidos pela Administradora, argumentando

²⁶ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

²⁷ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

²⁸ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

²⁹ Parecer nº 00205/2022/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00397/2022/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00418/2022/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1667494).

³⁰ Docs. nº 1668427 e nº 1668431.

³¹ Doc. nº 1740779.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

que “atribuir [à] UHY responsabilidade pela não detecção da fraude orquestrada pela [Administradora] [seria] cometer um erro”.

18. Defendem, ainda, terem “aplica[do] métodos razoáveis e adequados à verificação das informações”, e que a Administradora, por sua vez, teria agido com um claro “*animus de fraudar*”. Para corroborar essa tese, apontam que a conduta ilícita da Administradora foi objeto de processos sancionadores conduzidos tanto pelo BCB quanto pela CVM. Além disso, destacam que a Administradora manteve “em registro de custódia apenas 1 (uma) única LFT”, o que indicaria uma intenção deliberada de “garantir a possibilidade de acesso ao sistema de *clearing* do SELIC, o que possibilita[ria] a emissão dos extratos SELIC”.

19. No que diz respeito à suposta infração aos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505 pela não verificação da custódia das LFT diretamente junto ao custodiante, a defesa alega que:

- i) “o BACEN [teria] implementado em 2012 o extrato com certificação digital da posição do SELIC com o objetivo de informar digitalmente a posição de carteira do *clearing* do SELIC numa base de dados pública para consulta”, o que estaria disposto no Informe Selic nº 013/2012³²;
- ii) “[e]sse acesso [seria] restrito exclusivamente ao administrador e custodiante dos respectivos fundos de investimento, não às auditorias”;
- iii) “[p]or meio deste sistema, seria possível verificar as posições de carteira de valores mobiliários contidas em determinados fundos de investimento”;
- iv) contudo, o sistema não estaria funcionando adequadamente, o que “impossibilita[ria] aos participantes do mercado realizar a extração do referido extrato com certificação digital válida e a consequente autenticidade e integridade dos extratos gerados pelo SELIC”;

³² “Estará disponível em ambiente de produção, a partir de 31/5/2012, o extrato com assinatura digital. Esta funcionalidade garante a autenticidade e integridade dos extratos gerados pelo Selic, ou seja, assegura que o conteúdo desses extratos não sofreu qualquer alteração. Assim, a partir dessa data, o administrador do Selic não mais aceitará cartas de circularização. Fica, portanto, sem efeito o Informe Selic 015/11. De 26/7/2011. Os próprios participantes poderão gerar seus extratos assinados digitalmente e encaminhá-los às auditorias, que, por sua vez, poderão verificar sua autenticidade por meio de qualquer programa validador que atenda aos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)” (doc. nº 1740783).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

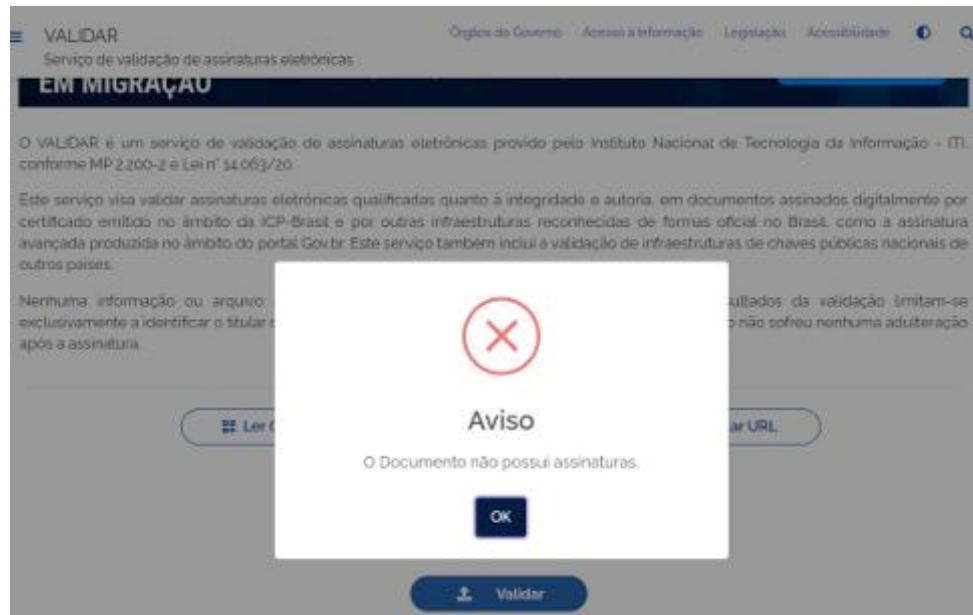
- v) tais extratos deveriam ser “gerados contendo uma assinatura eletrônica passível de ser verificada por meio do site <https://verificador.iti.gov.br/> por meio da validação deste certificado no sistema”;
- vi) entretanto, o erro no sistema tornaria “impossível a validação por esse método”, o que teria sido evidenciado pelas seguintes capturas de tela:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br



- vii) além disso, o BCB não atenderia a cartas de circularização referentes à “posição apresentada pelas companhias objeto das auditorias internas”, o que estaria expressamente estabelecido no Informe Selic nº 013/2012;
- viii) “não hav[eria] outro sistema ou procedimento de auditoria razoável para auferir as obrigações do auditor, nesse caso”, e “as ferramentas disponibilizadas certamente não cumpr[iriam] com seus objetivos, que seria a obtenção de informações confiáveis e fidedignas diretamente de uma fonte externa”; e
- ix) “não cabe[ria] qualquer responsabilização a ser atribuída ao Flávio [Viana]”, que teria “realiz[ado] uma decisão negocial diante de um julgamento profissional inerente da atuação como auditor independente”, uma vez que as “informações necessárias ao devido cumprimento do procedimento de auditoria não estar[iam] à disposição dos [acusados]”.
20. Quanto ao dever de comunicar à CVM, a defesa alega que, por força do parágrafo único do art. 25 da Instrução CVM nº 308/1999, não haveria, no presente caso, dever de realizar comunicação à esta Autarquia, uma vez que a UHY não teria constatado nenhuma irregularidade, devido à “indisponibilidade de meios para tal constatação”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES

21. Nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021³³, a SNC apresentou manifestação técnica complementar a respeito das razões de defesa dos acusados³⁴.
22. Quanto à suposta falha alegada pela defesa no sistema para validação das assinaturas do sistema do BCB, a área técnica afirmou que:
- i) o Extrato de Custódia “não apresenta[ria] nenhuma assinatura eletrônica que pudesse ser verificada”, estando em desacordo com o que dispõe o Informe Selic nº 013/2012, de modo que, independentemente da suposta instabilidade no sistema de validação, “a UHY não teria como verificar a sua autenticidade”;
 - ii) a defesa não teria apresentado o alegado erro nos certificados dos extratos gerados pelo sistema e, além disso, a DEMAB/DICEL teria informalmente afirmado, em resposta à consulta, que não foram encontrados “registro de falhas no segundo semestre de 2019”; e
 - iii) se os auditores, tal como afirmaram, não puderam obter informações confiáveis e fidedignas diretamente de uma fonte externa, deveriam então ter aplicado o item 9 da NBC TA 705, de acordo com o qual “[o] auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados”.
23. No que diz respeito à afirmação da defesa de que inexistiria dever de comunicar a CVM sobre divergências entre as demonstrações financeiras auditadas e aquelas publicadas devido à não constatação de nenhuma irregularidade, a SNC alegou que tal entendimento

³³ Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência pode, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão. Parágrafo único. Na hipótese de a superintendência adotar a providência de que trata o caput, o Relator deve abrir igual prazo para nova manifestação da defesa.

³⁴ Doc. nº 1786124.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

contradiria o que os acusados teriam informado em resposta ao Ofício nº 445/2022, quando afirmaram que:

“nos parece ter ocorrido foi que na última versão das demonstrações financeiras, ou seja, houve outras, os administradores provavelmente se utilizaram de uma cópia de demonstrações financeiras de exercícios anteriores onde as quantidades de títulos de renda fixa, segregados entre LTF'S e NTNBS apareciam em quantidades equivocadas, embora os saldos estivessem corretos”.

24. Em seguida, os acusados foram intimados para que pudessem se manifestar a respeito das alegações da área técnica³⁵, o que fizeram conjunta e tempestivamente³⁶.

25. Além de reiterar os argumentos da defesa, eles alegaram, quanto ao apontamento da SNC de que o Extrato de Custódia sequer possuía assinatura passível de verificação, que:

- i) esse seria “exatamente o ponto relatado na Defesa”, e que seria “impossível gerar os extratos de posição SELIC com o certificado digital”;
- ii) no momento da seleção do extrato com o certificado digital, teria ocorrido um erro que impossibilitaria a extração da posição, o que não permitiria verificar a veracidade do extrato;
- iii) “[a]tualmente, [seria] possível gerar os extratos com o certificado digital, entretanto, [...] essa ferramenta de conferência e prova real não funciona[ria] da forma devida, pois os certificados presentes nos extratos gerados pelo sistema apresenta[riam] erro e consequentemente não [seria] possível a verificação no site”;
- iv) a Administradora teria cometido uma fraude e apresentado aos auditores um documento “previamente manipulado a fim de ludibriar o auditor no momento do acompanhamento do processo de extração”; e
- v) “[seria] incabível a afirmação de que os [acusados] não se utilizaram de todos os recursos possíveis para verificar a qualidade e integridade das informações prestadas

³⁵ Doc. nº 1802355.

³⁶ Doc. nº 1838765.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

pela [Administradora], nem tampouco cabe[ria] condenar a extração direta dos extratos, [supostamente] realizada de forma presencial com a instituição custodiante”.

26. Já no que diz respeito ao dever de verificar se as demonstrações financeiras publicadas correspondem àquelas auditadas, acrescentaram que:

- i) no presente caso, a divergência entre a versão publicada e a auditada teria ocorrido devido a um “erro gráfico no momento de gerar o documento final para publicação e, desse modo, não haveria nada a ser comunicado visto que [seria] um erro prático”, que teria sido devidamente comunicado à Administradora;
- ii) “as notas explicativas constantes nas demonstrações financeiras do [Fundo Botafogo] não [teriam sido] alteradas e apresentadas corretamente” e não se trataria de erro material, mas de “um erro gráfico na emissão do documento final”; e
- iii) “[o] erro na emissão do documento final não [teria afetado] o saldo referente [às]s LFTs, informação essencial para a aferição da posição de cada carteira”, o que não configuraria “uma discrepância relevante que deve[ria] ser comunicada à CVM”.

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

27. O PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024³⁷ e havia sido pautado para julgamento na sessão de 17/12/2024³⁸.

³⁷ Doc. nº 1955956.

³⁸ Doc. nº 2195439.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

28. Após a retirada de pauta do processo³⁹, em 20/01/2025, foi publicada nova pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM⁴⁰, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁴¹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora

³⁹ Doc. nº 2204801.

⁴⁰ Doc. nº 2243729.

⁴¹ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.